



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003562-26.2018.8.14.0000

RECORRENTE: ANA THEREZA NAVAS PEREIRA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONFORME DETERMINA O ART. 28, VII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compete ao Conselho de Magistratura, conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça: (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018).
2. Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente teve ciência da decisão em 08/03/2018, conforme fls. 36V, ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 06/04/2018 (fls. 37V), portanto de forma extemporânea.
3. Precedente do Conselho de Magistratura deste TJE/PA.
4. Recurso não conhecido, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do Colendo Conselho de Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer do recurso administrativo por intempestividade, nos termos do voto da Digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ANA THEREZA NAVAS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que decidiu pelo indeferimento do pedido de dispensa de estágio probatório, em razão de não se constatar equivalência entre as atribuições dos cargos de Assistente de Procuradoria na Procuradoria Geral do Estado do Pará e Auxiliar Judiciário neste Tribunal.

Os presentes autos tiveram início após requerimento da recorrente solicitando dispensa do estágio probatório (fls. 04V/26).



A chefia da assessoria jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido, por não restar comprovado na integralidade cumprido às exigências do art. 34, parágrafo único do RJU (fls. 28V/29).

A Presidência então decidiu pelo indeferimento do pedido (fls. 30).

Contra essa decisão foi interposto Pedido de Reconsideração (fls. 32/33), tendo a assessoria da Secretaria de Gestão de Pessoas mantido o entendimento pelo indeferimento do pedido (fls. 34/34V), o que foi acompanhado pelo Presidente do Tribunal (fls. 35V).

Interposto Recurso Administrativo (fls. 37/39V), os autos foram remetidos ao Conselho de Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 80).

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Pois bem. O recurso não merece ser conhecido, pois sendo intempestivo, não cumpre os pressupostos de admissibilidade.

O art. 28, VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é claro:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

...

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça: (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente teve ciência da decisão em 08/03/2018, conforme fls. 36V, ao passo que o presente recurso foi protocolado apenas em 06/04/2018 (fls. 37V), portanto de forma extemporânea.

Acerca da matéria já se manifestou esta Egrégia Corte, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 28, VII, B, DO REGIMENTO INTERNO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Preliminarmente quanto ao requerido às fls. 328/343, registra-se que os fatos trazidos aos autos não podem ser conhecidos, pois além de terem sido apresentados somente nesta fase recursal, tratam de pedido de cunho estritamente judicial, sendo que sua análise implicaria em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e devido processo legal. 2. Recurso Administrativo Intempestivo. A reclamação originária foi arquivada pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, decisão que o recorrente afirma ter tomado ciência em 17/07/2017, conforme faz prova documento de fls. 289, tendo apresentado o presente recurso somente em 01/08/2017, resta impossibilitado o recebimento do recurso por manifesta intempestividade, eis que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição. Incidência do art. 28, VII, b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso Administrativo Não Conhecido. (2018.01274110-14, 187.726, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-03-28, Publicado em 2018-04-03) – grifo nosso

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser intempestivo.

É como voto.



Belém, 12 de dezembro de 2018.

DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora